

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.848/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173278-21
Impugnação: 40.010131718-01
Impugnante: Bio Surg Comercial Ltda
IE: 702866669.00-63
Proc. S. Passivo: Ricardo Rocha Viola/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se a saída de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde ao abrigo indevido da isenção, uma vez que ocorreu descumprimento das condições previstas no item 107, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para os equipamentos e insumos listados na Parte 13 do citado anexo. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2007 a julho de 2011, em decorrência de saídas de mercadorias ao abrigo indevido da isenção, relativamente às notas fiscais emitidas pela venda de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde sem a observância da descrição e/ou da espécie das mercadorias listadas na Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, com o descumprimento das condições previstas no item 107, Parte 1 do citado anexo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 474/494, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 508/521.

DECISÃO

Inicialmente, necessário se faz analisar a alegação da Impugnante de que ocorreu decadência em relação ao lançamento relativo ao período de 31/01/07 a 31/03/07, sob o argumento de que teriam transcorrido mais de cinco anos entre o fato gerador e a notificação do lançamento ocorrida em março de 2012, conforme estabelece o art. 150, § 4º do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2007 somente expira em 31/12/12, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo, deste modo, a referida decadência suscitada pela Impugnante relativamente ao crédito tributário exigido de janeiro a março de 2007, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14/03/12.

Quanto ao mérito propriamente dito, versa o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de saídas de equipamentos ou insumos destinados à prestação de serviços de saúde ao abrigo indevido da isenção, vez que ocorreu o descumprimento das condições previstas no item 107, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 *in verbis*:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
107	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 deste Anexo, destinados à prestação de serviços de saúde.	30/04/2014

Cabe observar, inicialmente, que a empresa autuada comercializa equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, principalmente materiais cirúrgicos como grampeadores, cargas, pinças, camisa de proteção para microcâmera, tunelizador, clipador, canetas eletrocirúrgicas, fios de Nurolon 2.0 e alguns tipos de próteses/órteses cirúrgicas, como enxertos e telas. Alguns destes produtos não constam da lista da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02.

No período autuado a empresa comercializou materiais cirúrgicos como pinças, camisa de proteção para microcâmera, tunelizador, clipador, canetas eletrocirúrgicas, fios de Nurolon 2.0, não abrangidos pela isenção, e também grampeadores e cargas avulsas em maior escala e quase sempre em quantidade superior àquela permitida pela isenção prevista na Parte 13 a que se refere o item 107, Parte 1,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos do Anexo I do RICMS/02, uma vez que nos termos dos itens 124 e 125, para cada grampeador linear cortante previa-se apenas mais *uma* ou *duas* cargas, como descrito a seguir:

Parte 13

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(...)		
123	Kit grampeador linear cortante	9018.90.95
124	Kit grampeador linear cortante + <u>duas cargas</u>	9018.90.95
125	Kit grampeador linear cortante + <u>uma carga</u> (grifou-se)	9018.90.95
(...)		

Oportuno enfatizar, que neste sentido o Decreto nº 45.549 com vigência a partir de 1º de março de 2011, alterou o citado anexo do RICMS/02, no qual foi incluído o item 193 para isentar o produto “grampos” para o referido kit, independentemente da quantidade de carga, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(...)		
193	Grampos para kit grampeador linear cortante.	9018.90.95
(...)		

Na Tabela Nacional Unimed de Materiais e Medicamentos - TNUMM constante dos autos – ANEXO em CD às fls. 467, pode-se consultar a classificação atualizada dos produtos (Materiais e Medicamentos) que atendem às necessidades das diferentes técnicas cirúrgicas e práticas clínicas, onde podem ser observadas claramente as diferentes especificações de cada um dos produtos.

A Autuada alega que “comercializa equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, mais precisamente, próteses cirúrgicas, todas amparadas por isenção do ICMS, constantes da lista da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02”.

Entretanto, o que se verifica nos autos é que a Autuada comercializa equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, alguns sob o abrigo da isenção, outros não estão previstos na Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, em razão de sua espécie e/ou quantidade, conforme demonstrado a seguir.

Destaca-se que a autuação abrange o período de janeiro de 2007 a junho de 2011, os cálculos são demonstrados na TABELA CÁLCULO, ANEXO 04 de fls. 447/448, (CD), as próteses ou órteses, que gozam de isenção, não foram trazidas à tributação.

A Impugnante se contrapõe aos fatos apresentados pelo Fisco como passíveis de tributação pelo ICMS, porque considera que a Fiscalização fez interpretação literal e isolada dos itens 124 e 125 da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, que contempla, respectivamente, as descrições “Kit grampeador linear cortante + **duas cargas**” e “Kit grampeador linear cortante + **uma carga**”. Entende que tais itens devem ser avaliados juntamente com outros, quais sejam, os itens 104 “Grampos de Blount” e 105 “Grampos de Coventry” da referida lista, uma vez que, também são aplicados em cirurgias pelo dito “Grampeador Linear”, e *são exatamente estes, os grampos inseridos*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos tais kits dos itens 124 e 125, sustentando que as classificações dos itens 124 e 125 são apenas questão de uma circunstância a mais na listagem.

Esclareça-se, inicialmente, que a isenção decorre de lei e independe da vontade do agente fiscal interpretar esta ou aquela circunstância, pois o Código Tributário Nacional (CTN) assim trata a matéria:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifou-se)

De acordo com o art. 175 do CTN a isenção é definida como forma de exclusão do crédito tributário e na legislação mineira, a isenção é tratada no art. 8º da Lei nº 6.763/75, cuja regulamentação dada pelo art. 6º do RICMS/02, assim determina:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

No caso concreto, examinando a relação de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde que compõem a Parte 13 do Anexo I, com as condições previstas no item 107 do citado anexo, acima mencionados, verifica-se que não há qualquer previsão ou circunstância “a mais” que possibilite à Impugnante promover a *totalidade* de suas operações de saída, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2011, utilizando-se da referida isenção, especificamente em relação aos itens 124 e 125.

Não vale, portanto, a argumentação da Impugnante de que nas notas fiscais emitidas não constavam no campo *descrição das mercadorias*, “Kit Grampeador Linear + 3, 5 ou 8 grampos e sim GRAMPEADOR e ‘x’ GRAMPOS, e que estariam, por isso, amparados pela isenção, tanto os grampeadores quanto todos os grampos neles utilizados, independentemente da extensão do corte cirúrgico a ser grampeado que pode demandar 2, 3, 5 ou mais grampos.

O que se verifica, consultando cópias das notas fiscais constantes do Anexo 01, de fls. 12/130, de modo claro e absoluto, é que foram vendidos grampeadores, objetos da devida isenção e uma *quantidade muito maior de CARGAS* para o produto, que a quantidade, de *uma* ou *duas*, previstas na legislação supracitada, Parte 13 - itens 124 e 125 (vigência no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2011, sobre as quais poderia usufruir o benefício da isenção.

Neste contexto, foi materializado o cálculo apresentado para autuação está descrito no Relatório Fiscal de fls.08/10, itens 7.3 e 7.4.

Por sua vez, os Grampos de Blount (item 104) e Grampos de Coventry (item 105) foram trazidos pela Defesa, a título de argumentação, de forma totalmente equivocada, visto que, são grampos do tipo implantáveis utilizados em ortopedia e traumatologia, conforme se verifica na citada tabela - TNUMM. Nem deveriam ter sido mencionados, vez que não compõem o KIT comercializado pela empresa e nem estão presentes isoladamente no acervo de produtos vendidos pela empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A distinção dos produtos Grampos de *Blount* e Grampos de *Coventry* em relação às Cargas extras utilizadas no Grampeador Linear Cortante fica assim, plenamente evidenciada, restando, portanto, descaracterizada a argumentação da Autuada também, no que diz respeito às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado no sentido de que não se trata de uma posição específica que deve prevalecer sobre a mais genérica.

Ressalte-se, que no caso, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2011, a isenção alcança apenas o Kit Grampeador Linear Cortante + **uma carga ou + duas cargas, literalmente**, pelo que a mesma isenção não se aplica às mercadorias objeto da autuação, vez que se trata do **excedente** sobre a quantidade delimitada no dispositivo que a regulamenta para acompanhar um grampeador e também de outras cargas diversas vendidas isoladamente.

Argumenta ainda a Impugnante que a condição determinada pelo item 107 e subitens da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02, relacionada com a aplicação de alíquotas zero do IPI para tais produtos, por si, justifica a totalidade das isenções praticadas pela empresa, vez que as alíquotas zero estão previstas na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), Seção XVIII - alíquotas zero para os produtos constantes dos Capítulos 90, 91 e 92 da Classificação NBM/SH. Utiliza-se desta particularidade na legislação para reafirmar que os insumos e produtos destinados à aplicação em cirurgias, podem estar descritos isolada ou em conjunto com seus aplicadores.

Entretanto, há de se ressaltar que para restar caracterizada a isenção não basta observar as reais destinações dos produtos, pois, além disso, devem estar adequadamente enquadrados em suas devidas posições e coincidirem com o que está definido no dispositivo que concede a isenção, inclusive em termos de descrição e quantidade, conforme demonstrado anteriormente.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada, portanto, a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e a Impugnante não ter apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ml